

## **REGULAMENTO INTERNO**

### **Implantação e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece os procedimentos para implantação e exploração de postos de abastecimento de combustíveis (PAC) marginais às estradas que constituem a Rede Rodoviária Nacional, às estradas regionais e às estradas desclassificadas sob jurisdição da EP—Estradas de Portugal, S.A, (EP).

##### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Área sensível» a área que pela sua dimensão ou utilização possa originar embaraços ou perigos para a circulação, tal como parques de estacionamento inseridos, contíguos ou adjacentes a recintos desportivos, de espetáculos e culturais, superfícies comerciais, centros comerciais e afins, incluindo os acessos exclusivos de todas as estruturas atrás referidas, bem como parques de estacionamento públicos ou privados para mais de 50 veículos, excluindo o estacionamento em via pública.
2. «Autorização de obras de conservação/ampliação», documento que habilita o requerente a realizar obras de conservação/ampliação num PAC.
3. «Edifício integrado» - edifício situado no PAC destinado a:
  - a. instalações sanitárias;
  - b. serviços administrativos do PAC;

- c. atividades complementares, como sejam loja de conveniência, venda de acessórios e sobresselentes, cafetaria ou restauração, quando inseridas no edifício para serviços administrativos do PAC;
  - d. armazenagem de produtos;
  - e. lavagem de veículos;
  - f. oficina de serviço.
4. «Estradas desclassificadas», as vias que não constam do atual PRN, mas que ainda se encontram sob jurisdição da EP, cuja listagem é disponibilizada, devidamente atualizada, no *site* da EP.
  5. «Estradas regionais», as vias como tal classificadas pelo PRN, cuja listagem é disponibilizada, devidamente atualizada, no *site* da EP.
  6. «Licença de implantação do posto de abastecimento de combustíveis», documento que habilita o requerente a realizar as obras necessárias para a implantação do PAC e à utilização privativa do acesso à estrada.
  7. «Localidade», zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares.
  8. «Plataforma da estrada», o conjunto constituído pelas faixas de rodagem, separadores e bermas.
  9. «Posto de abastecimento de combustíveis», a instalação destinada ao abastecimento, para consumo público, próprio, ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer, que seja marginal à estrada e a que se aceda por esta.
  10. «Rede Rodoviária Nacional», as vias como tal classificadas pelo Plano Rodoviário Nacional (PRN), cuja listagem é disponibilizada, devidamente atualizada, no *site* da EP.
  11. «Reservatórios», instalações de armazenamento de combustíveis, incluindo equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos.

12. «Unidade de abastecimento», o conjunto de um ou mais equipamentos de abastecimento localizado numa zona devidamente protegida, denominada «ilha».
13. «Vistoria definitiva», ato de verificação da conformidade das obras realizadas com as condições que constam da licença de implantação do PAC ou da autorização da realização de obras de conservação e/ou de ampliação, depois de decorrido o prazo de garantia.
14. «Vistoria provisória», ato de verificação da conformidade das obras realizadas com as condições que constam da licença de implantação do PAC ou da autorização da realização de obras de conservação e/ou de ampliação.
15. «Zona da estrada», o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras.

## **CAPÍTULO II**

### **CARACTERÍSTICAS GERAIS**

#### **Artigo 3.º**

##### **Composição**

1. Os PAC devem proporcionar aos utentes da estrada serviços cómodos, seguros e eficientes, satisfazendo aspetos de estética, higiene e salubridade.
2. Os PAC devem ser amplos, com boa visibilidade e acesso fácil, de forma a satisfazerem convenientemente o fim a que se destinam sem darem origem a embaraços ou perigos para a circulação, quer na estrada quer no seu interior.
3. Os PAC estão obrigados a garantir a acessibilidade aos cidadãos com mobilidade reduzida ou condicionada a todas as áreas públicas, respeitando a legislação em vigor relativa aos direitos daqueles cidadãos.
4. Os PAC devem atender aos seguintes serviços mínimos obrigatórios e/ou facultativos para apoio ao utente:

Equipamento	
Zona de abastecimento de combustíveis	X
Acesso e estacionamento, dimensionados conforme a sua localização e tipo de serviço prestado	X
Instalações sanitárias, de acordo com as normas legais em vigor e dimensionadas em função da procura expectável	X
Fornecimento de ar através de instrumentos devidamente calibrados e água para apoio aos veículos	X
Telefone(s) de uso público	F
Venda de acessórios e sobresselentes	F
Serviço de cafeteria e/ou restaurante	F
Loja de conveniência	F
Lavagem de veículos	F
Oficina de Serviço	F
Vídeo vigilância	X/F

**X - OBRIGATÓRIO**

**F – FACULTATIVO**

5. Pode ser autorizada a instalação de outros serviços ou equipamentos para abastecimento de veículos por novos tipos de combustível ou energia.
6. A inclusão de equipamentos de vídeo vigilância deve cumprir o previsto na legislação em vigor, bem como nos regulamentos do Município com jurisdição sobre o PAC.
7. Quaisquer outros equipamentos não referidos nos números anteriores e que utilizem o mesmo acesso à estrada do PAC, podem ser autorizados desde que instalados fora da zona de servidão *non aedificandi*. Esta autorização deve ser objeto de processo de licenciamento autónomo.

#### Artigo 4.º

##### Localização e implantação

1. Fora das localidades, os PAC devem respeitar uma distância mínima entre si de 5 km, exceto quando se trate de:

- duplicar um PAC simples já existente;
  - substituir um PAC num lanço de estrada cuja implantação foi alterada, situação em que o afastamento pode ser reduzido até ao mínimo de 2 km.
2. Os PAC a implantar devem localizar-se, relativamente a intersecções e nós de ligação, a distâncias iguais ou superiores às constantes do quadro seguinte:

Velocidade de projeto (quilómetros / hora)	Distância (metros)
50	250
60	300
70	350
80	400
100	500
120	600

3. Fora das localidades a redução dos limites referidos nos pontos anteriores só é admitida em casos excepcionais, devidamente justificados, mediante aprovação da EP, não podendo em qualquer caso ser afetadas as condições de circulação e segurança.
4. Dentro das localidades não é necessária a verificação das distâncias referidas nos pontos um e dois, desde que não sejam afetadas as condições de circulação e segurança.
5. Poderão ser instalados PAC em áreas sensíveis, as quais se encontram definidas no artigo 2.º, n.º 1 do presente regulamento, podendo o respetivo acesso à estrada ser partilhado com outras instalações de carácter industrial, comercial ou serviços.
6. Não será permitida a implantação de PAC nos seguintes locais ou condições:
- a) Curvas sem visibilidade;
  - b) Concordância convexa de trainéis sem visibilidade;
  - c) Zonas de visibilidade no interior das concordâncias de ligações, ou cruzamentos
  - d) Trainéis com inclinação superior a 5%.
  - e) Com acessos diretos a intersecções giratórias.

7. Excetuando as vias de inserção e elementos de identificação do PAC, nenhum outro equipamento do posto poderá localizar-se a menos de 4m do limite da plataforma da estrada, sem prejuízo das condições legais de segurança e fluidez de tráfego.
8. As limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* não se aplicam à zona de abastecimento de combustíveis e energia, reservatórios, parques de armazenamento, bem como aos edifícios integrados.
9. Os PAC deverão ser concebidos de modo a garantir a *stockagem* dos veículos em espera no seu interior, não afetando deste modo a circulação e a segurança das estradas.

### **Artigo 5.º**

#### **Distância de visibilidade**

1. A distância de visibilidade deverá ser, no mínimo, igual à distância de visibilidade de paragem.
2. A distância de visibilidade de paragem, nos alinhamentos curvos, deverá ser assegurada por áreas, no intradorso das curvas, livres de quaisquer obstáculos que impeçam a visibilidade (árvores, construções, taludes de escavação, etc.).
3. A distância de visibilidade deverá ser medida relativamente ao início das vias de desaceleração ou à tangente das curvas de concordância, caso aquelas não existam.

### **Artigo 6.º**

#### **Sistema viário**

1. O sistema viário é constituído por vias de inserção, vias de ligação e rede viária interna,
2. O sistema viário deve ser dimensionado tendo em conta o tipo e o volume de tráfego previsto para a sua utilização e os serviços prestados no PAC
3. As vias de inserção dos PAC devem ter a seguinte constituição:
  - a) O acesso de entrada no PAC será feito preferencialmente por uma via de desaceleração, sendo que o acesso de saída será projetado para a condição stop.

- b) Quando não exista via de desaceleração, o eixo de acesso deve formar um ângulo máximo de 30° com o eixo de estrada. O raio mínimo absoluto das curvas de concordância deve ser de 15m.
  - c) O eixo da via de saída deve formar com o eixo da estrada um ângulo compreendido entre 45° e 60°. O raio mínimo absoluto da curva de concordância de saída deve ser de 14m, sendo de 30m o raio mínimo da curva de concordância de entrada.
  - d) Em casos alegadamente justificados e sempre que necessário, para garantir níveis de serviço, fluidez e segurança do tráfego, será exigido que a entrada e saída do PAC integrem vias de desaceleração e aceleração.
  - e) As vias de desaceleração, quando existirem, devem ser do tipo diagonal, com o comprimento de 150m, admitindo-se a redução deste valor, em estradas cuja velocidade de projeto seja inferior a 80 km/h. A sua largura estará compreendida entre os valores  $0 < L < 3,5$ m, fazendo-se a transição da berma ao longo do seu comprimento.
  - f) As vias de aceleração, quando existirem, devem ser do tipo paralelo, com o comprimento de 100m, incluindo o *bisel*, admitindo-se a redução deste valor, em estradas cuja velocidade de projeto seja inferior a 80 km/h. A sua largura será de 3,5m, fazendo-se a transição da berma ao longo do seu comprimento.
  - g) Nos PAC inseridos em áreas sensíveis as vias de inserção devem ser dimensionadas, tendo em conta os volumes de tráfego gerados por todas as atividades inseridas na zona.
4. O pavimento das vias de inserção deve ter uma estrutura análoga ao da estrada.
  5. Deve ser garantida a continuidade do sistema de drenagem da estrada.

### **Artigo 7.º**

#### **Zonas de estacionamento e de carga e descarga**

1. Os PAC devem ser dotados de zonas de carga e descarga, independentes das áreas de estacionamento para utilização das restantes atividades desenvolvidas nos edifícios integrados.

2. As zonas de estacionamento e de carga e descarga devem ser dimensionadas tendo em conta o tipo e o volume de tráfego previsto para a sua utilização e os serviços prestados no PAC
3. As zonas de estacionamento reservadas a veículos ligeiros devem ser independentes das reservadas a veículos pesados e autocarros de passageiros;
4. O número de lugares de estacionamento deve ser dimensionado de acordo com o volume espectável de clientes do PAC, devendo ser garantido o estacionamento para pessoas de mobilidade reduzida de acordo com os regulamentos e legislação.

### **Artigo 8.º**

#### **Zonas de abastecimento**

As características para as zonas de abastecimento serão as seguintes:

- a) De cada lado de uma ilha de abastecimento existirá no mínimo uma via unidirecional com a largura mínima de 3,5m.
- b) Entre duas ilhas de abastecimento existirá no mínimo 6m de largura de circulação. Se neste espaço se estabelecerem vias com sentidos contrários, será obrigatório o uso de linha contínua a separar as duas vias, associada a equipamentos de balizagem e a setas inscritas no pavimento indicadoras do sentido de direção.
- c) O raio das curvas dos acessos às vias de abastecimento, medido no eixo destas, será pelo menos de 15m;
- d) No espaço aéreo viário, será garantida uma altura livre acima do pavimento não inferior a 5m.

### **Artigo 9.º**

#### **Sinalização**

1. Os PAC devem ser pré-sinalizados e sinalizados nas estradas de acesso de acordo com as disposições legais e normativas.
2. A sinalização e sinalética no interior dos PAC deve indicar os sentidos de trânsito, os locais de estacionamento, bem como a localização de todos os equipamentos e serviços.



3. Os limites de velocidade a adotar na circulação interna dos PAC, a estudar caso a caso, devem ser devidamente sinalizados;
4. Os sinais a utilizar devem possuir faces revestidas com telas refletoras, da classe RA3 (nas autoestradas ou em ambientes fortemente iluminados) ou RA2 (na restante rede), definidas na norma EN12899-1, adotando as cores respeitantes às coordenadas do código cromático expresso nas tabelas 1 e 2 da mesma norma.
5. Os materiais que constituem os sinais a colocar na zona da estrada (estruturas de suporte, substrato e peças de ligação) devem respeitar os requisitos do capítulo 14.05 do Caderno de Encargos Tipo de Obra da EP, disponível no respetivo *site*.
6. A sinalização horizontal a utilizar na zona da estrada e na rede viária interna do PAC deve ser executada em material termoplástico retrorrefletor de aplicação a quente, com microesferas de pré-mistura (com material antiderrapante) e com aplicação de microesferas de adição. A classe de desempenho deverá ser a R2, de acordo com a Norma EN1436.
7. O equipamento de segurança deve ser o necessário à garantia das melhores condições de segurança rodoviária, devendo ser previsto de acordo com as condições de acesso ao PAC e de circulação interna.

### **Artigo 10.º**

#### **Iluminação**

Toda a zona do PAC deve ser iluminada com adequados níveis de luminância, definidos nas normas EN13201 e EN12464-1 de modo a contribuir para a segurança da circulação sem provocar confusão ou encadeamento aos utentes da estrada.

### **Artigo 11.º**

#### **Elementos de Identificação e Informação**

1. Os elementos de identificação e informação do PAC estão sujeitos à aprovação da EP, bem como a sua alteração.
2. Os elementos referidos no ponto anterior, não podem situar-se a menos de 2m do limite da plataforma da estrada.

## CAPITULO III

### LICENCIAMENTO

#### Artigo 12.º

##### Pedido de informação prévia

1. O pedido de informação prévia sobre a viabilidade da localização do PAC e das atividades a exercer pode ser submetido pelo requerente no Portal de Licenciamento da EP ou entregue na Gestão Regional do distrito da pretensão.
2. O pedido de informação prévia é instruído com os seguintes documentos:
  - a. Requerimento com a identificação do requerente (nome, NIF e morada) dirigido ao Gestor Regional do distrito com a pretensão de implantação do PAC e com a respetiva localização (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização);
  - b. Dossier técnico em suporte digital ou papel, constituído por:
    - i. Memória descritiva e justificativa da pretensão;
    - ii. Planta de localização à escala 1/10.000, 1/25.000 ou suporte cartográfico de base digital, com indicação do local;
    - iii. Planta de localização à escala 1/1.000 ou 1/2.000 com a delimitação do terreno e implantação do traçado da estrada, numa extensão mínima de 300 m, para cada lado, a contar dos limites da localização do PAC;
    - iv. Perfil longitudinal da estrada nas escalas de 1:2.000 para os comprimentos e de 1:200 para as alturas, numa extensão de 300m para cada lado dos limites do PAC.
  - c. Documento comprovativo da propriedade do terreno onde se pretende implantar o PAC ou do direito à sua utilização;
3. O pagamento da taxa devida, de acordo com a legislação em vigor, pode ser efetuado em dinheiro, cheque visado no momento de submissão do processo ou por multibanco, utilizando para tal a referência bancária gerada aquando do pedido de informação prévia.

4. O não pagamento da taxa dentro do prazo referido na referência multibanco determina o arquivamento do processo.
5. O pedido de informação prévia terá uma resposta no prazo de 60 dias.
6. A posição favorável da EP, manifestada na resposta ao pedido de informação prévia, é válida por um ano.

### **Artigo 13.º**

#### **Licenciamento**

1. O pedido de licenciamento para implantação do PAC pode ser submetido pelo requerente no Portal de Licenciamento da EP ou entregue na Gestão Regional do distrito da pretensão.
2. O pedido de licenciamento é instruído com os seguintes documentos:
  - a) Requerimento com a identificação do requerente (nome, NIF e morada) dirigido ao Gestor Regional do distrito com a pretensão de implantação do PAC, com a respetiva localização (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização), a indicação do número do processo do pedido de informação prévia, caso exista, e o prazo de execução previsto para as obras de implantação do PAC.
  - b) Projeto de implantação do PAC em suporte digital ou papel, que deve integrar os seguintes elementos:
    - i. Memória descritiva e justificativa, incluindo os trabalhos a realizar na zona da estrada;
    - ii. Planta de localização à escala 1/10.000, 1/25.000 ou suporte cartográfico de base digital, com indicação do local;
    - iii. Planta topográfica na escala de 1:1.000, mostrando a localização do PAC e abrangendo a estrada à margem da qual o mesmo ficará instalada, numa extensão de 300m para cada lado dos limites do PAC;

- iv. Perfil longitudinal da estrada nas escalas de 1:2.000 para os comprimentos e de 1:200 para as alturas, numa extensão de 300m para cada lado dos limites do PAC;
  - v. Perfis transversais da estrada na escala de 1:200;
  - vi. Planta geral do PAC à escala 1:500 sobre levantamento topográfico;
  - vii. Planta Geral de Infraestruturas;
  - viii. Alçados e cortes das edificações, devidamente cotados, para a completa elucidação de todos os equipamentos que constituem o PAC;
  - ix. Plantas à escala 1:500 de:
    - Rede viária interna do PAC e vias de acesso.
    - Sinalização e equipamentos de segurança, incluindo pormenores à escala 1:50.
    - Pavimentação, incluindo pormenores à escala 1:50.
    - Projeto de drenagem, incluindo pormenores à escala 1:50.
    - Rede de abastecimento de água, incluindo pormenores à escala 1:50.
    - Infraestruturas elétricas e comunicações, incluindo pormenores à escala 1:50.
    - Rede de produtos combustíveis, incluindo pormenores à escala 1:50.
    - Arranjo de espaços exteriores.
  - x. Elementos da imagem do PAC:
    - Alçados e cortes, devidamente cotados, à escala 1/50, necessários à completa elucidação do logotipo e poste de identificação do PAC, incluindo paleta de cores, sendo que a área do logotipo não deverá exceder os 3 m/2.
    - Estudo de luminosidade com indicação do fator de luminosidade em candelas/m<sup>2</sup> não devendo ultrapassar as 4 candelas por m/2.
- c) Orçamento com o valor dos trabalhos a executar na zona da estrada;

- d) Declaração do titular da licença de implantação do PAC, ou da entidade responsável pela respetiva exploração a obrigar-se a comunicar à EP até ao dia 15 de fevereiro de cada ano, através de carta registada ou do respetivo *site*, o número total de litros de combustíveis vendidos no ano anterior.
3. Na licença de implantação do PAC fixar-se-á o prazo máximo de um ano para a realização das obras. Caso este prazo não seja cumprido a licença caducará.

### **Artigo 14.º**

#### **Obras de conservação ou ampliação**

1. Quaisquer obras de conservação ou ampliação do PAC carecem de prévia autorização da EP
2. O requerimento para autorização das obras referidas no número anterior é instruído com os seguintes documentos:
  - a) Requerimento com a identificação do requerente (nome, NIF e morada) dirigido ao Gestor Regional do distrito com a pretensão de proceder a obras de conservação ou ampliação do PAC, com a respetiva localização (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização) e o prazo de execução previsto para as referidas obras;
  - b) Projeto de execução de obras de conservação ou ampliação, em suporte digital ou papel, que deve integrar os seguintes elementos:
    - i. Memória descritiva e justificativa do projeto, incluindo os trabalhos a realizar na zona da estrada, evidenciando a definição e descrição geral da obra;
    - ii. Planta geral à escala 1/500 ou inferior, com as cores convencionais de alteração/ampliação, (existentes e/ou propostos);
    - iii. Plantas, alçados e cortes necessários à identificação das alterações propostas ao projeto inicial, com as cores convencionais de alteração/ampliação, para a completa elucidação da obra projetada (se aplicável);
    - iv. Rede viária interna do PAC.

- v. Sinalização e equipamentos de segurança, incluindo pormenores à escala 1:50.
  - vi. Pavimentação, incluindo pormenores à escala 1:50.
  - vii. Projeto de drenagem, incluindo pormenores à escala 1:50.
  - viii. Rede de abastecimento de água, incluindo pormenores à escala 1:50.
  - ix. Infraestruturas elétricas e comunicações, incluindo pormenores à escala 1:50
  - x. Rede de produtos combustíveis, incluindo pormenores à escala 1:50
  - xi. Arranjo de espaços exteriores
- c) Orçamento com o valor dos trabalhos a executar na zona da estrada (se aplicável);
3. O pedido de autorização de obras de conservação e/ou ampliação do PAC terá uma resposta no prazo de 45 dias.
4. Na autorização de obras de conservação/ampliação do PAC fixar-se-á o prazo em que as obras devem ser concluídas.

### **Artigo 15.º**

#### **Alteração de imagem**

1. O pedido de alteração da imagem do PAC deve ser submetido pelo requerente no Portal de Licenciamento da EP ou entregue na Gestão Regional do distrito da pretensão, e ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Requerimento com a identificação do requerente (nome, NIF e morada) dirigido ao Gestor Regional do distrito com a pretensão de implantação do PAC, com a respetiva localização (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização), e o prazo de execução previsto para as obras de alteração de imagem do PAC.
  - b) Projeto de imagem do PAC, em suporte digital ou papel, que deve integrar os seguintes elementos:

- i. Memória descritiva e justificativa do projeto, evidenciando a definição e descrição geral da obra;
  - ii. Alçados e cortes, devidamente cotados, à escala 1/50, necessários à completa elucidação do logotipo e poste de identificação do PAC, incluindo paleta de cores, sendo que a área do logotipo não deverá exceder os 3 m/2
  - iii. Estudo de luminosidade com indicação do fator de luminosidade em candelas/m<sup>2</sup> não devendo ultrapassar as 4 candelas por m/2
2. O pedido de alteração da imagem do PAC terá uma resposta no prazo de 20 dias.

### **Artigo 16.º**

#### **Caução**

1. A obtenção da licença de implantação dos PAC encontra-se sujeita à prévia prestação de caução a favor da EP no montante de 10% do valor dos trabalhos a realizar na zona da estrada, destinada a garantir a boa execução dos mesmos e o exato e pontual cumprimento de todas as condições do licenciamento.
2. A caução poderá ser prestada através da entrega de valores (numerário, cheque visado ou transferência bancária), garantia bancária ou seguro caução.
3. A caução referida no número anterior pode ser acionada pela EP, diretamente perante a instituição emissora, sempre que haja prejuízos da responsabilidade do titular da licença devido ao incumprimento dos termos do licenciamento ou por má execução dos trabalhos realizados na zona da estrada.
4. A liberação da caução ocorrerá após a vistoria definitiva.

### **Artigo 17.º**

#### **Vistorias**

1. O titular da licença terá que comunicar à EP, com uma antecedência mínima de 15 dias à data pretendida para entrada do PAC em exploração, a conclusão dos trabalhos de implantação do PAC, para que sejam promovidas as diligências necessárias à realização da vistoria provisória.

2. Após aprovação do relatório de vistoria provisória, onde será verificado o exato e pontual cumprimento de todas as condições do licenciamento, bem como a boa execução dos trabalhos realizados, será autorizada a utilização privativa do acesso à estrada.
3. O PAC só pode entrar em exploração, após comunicação da aprovação do relatório de vistoria provisória.
4. Decorridos cinco anos da realização da vistoria provisória, será realizada a vistoria definitiva para verificação de eventuais anomalias, as quais serão comunicadas ao titular da licença para a respetiva correção. Após correção das anomalias, o titular solicitará à EP a realização de uma nova vistoria.
5. Quando não se verificarem quaisquer anomalias, a EP comunicará ao titular da licença a aprovação do relatório de vistoria definitiva e promoverá a liberação da caução.

### **Artigo 18.º**

#### **Taxas**

1. Pelo licenciamento de implantação e serviço de acessibilidade a PAC, incluindo os que se integrem em áreas sensíveis e cujo acesso se faça pelas estradas a que se reporta o artigo 2.º do DL n.º 87/2014, de 29 de maio, bem como pelo pedido de informação prévia, são devidas taxas, cujos valores são os seguintes:
  - a) Pedido de informação prévia sobre a viabilidade de localização do PAC: € 100,00;
  - b) Licenciamento da implantação do PAC: € 500,00;
  - c) Utilização privativa de acesso à estrada, em função do número de litros de combustível vendidos em cada ano e por PAC, de acordo com os seguintes escalões de vendas e respetivas fórmulas, sendo N uma variável correspondente ao número de litros vendidos,
    - i. Até 1.000.000 litros:  $0,0004\text{€} \times N$ ;
    - ii. De 1.000.001 litros até 1.500.000 litros:  $400\text{€} + 0,0007\text{€} \times (N - 1.000.000)$ ;
    - iii. De 1.500.001 litros até 4.000.000 litros:  $750\text{€} + 0,0011\text{€} \times (N - 1.500.000)$ ;
    - iv. Mais de 4.000.001 litros:  $3.500\text{€} + 0,0017\text{€} \times (N - 4.000.000)$



2. As taxas previstas na alínea a) do número 1 são pagas no ato de entrega dos respetivos requerimentos, ou através de multibanco quando os pedidos são submetidos pelo Portal de Licenciamento.
3. As taxas previstas na alínea b) do número 1 são pagas após o deferimento da pretensão no prazo indicado na notificação da EP.
4. Os valores indicados nas alíneas a) a c) do número 1 são atualizáveis anualmente em função do índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
5. A tabela de taxas, devidamente atualizada, é divulgada no *site* da EP.
6. O titular da licença obriga-se a comunicar à EP, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte, através de carta registada ou através do *site* da EP, o número total de litros de combustíveis vendidos no PAC no ano anterior, para efeitos de apuramento da taxa a que se reporta a alínea c) do n.º 1.
7. A EP notifica o titular da licença da taxa devida, o qual deve efetuar o pagamento no prazo de um mês, após a respetiva notificação, a qual indicará os meios de pagamento disponíveis.
8. Em caso de incumprimento do disposto no número 6 do presente artigo, a EP, notifica o titular da licença da liquidação da taxa correspondente ao número de litros de combustível vendidos no ano anterior ao que o referido incumprimento diz respeito, até prestação da informação atualizada por parte do titular da licença, sendo o novo valor objeto de acerto em liquidação a efetuar pela EP.
9. Quando a taxa a que se refere a alínea c) do n.º 1 não for paga voluntariamente no prazo fixado na notificação, será cobrada em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela EP, comprovativa da dívida.
10. Para efeitos do disposto no presente artigo, a EP, pode, a qualquer momento, fiscalizar os contadores das unidades abastecedoras de combustíveis.